



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.190 - ES
(2017/0188860-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : A M B
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568 DO STJ. ECA. ATO INFRACIONAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ART. 45, §§ 1º e 2º, DA LEI N. 12.594/2012. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR FATO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É possível ao relator, monocraticamente, julgar o mérito do recurso especial quando houver entendimento dominante sobre o tema. Súmula n. 568 do STJ.
2. Não é cabível a extinção de representação, sem julgamento de mérito, pelo juízo de conhecimento, com fulcro no art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.594/2012. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.190 - ES
(2017/0188860-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : A M B
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A. M. B. agrava de decisão de minha relatoria, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A decisão agravada manteve íntegro acórdão do Tribunal de origem que determinou a análise do mérito da representação do Ministério Público apresentada em desfavor de menor que cumpria medida socioeducativa de internação por ato infracional praticado posteriormente ao examinado nestes autos.

A defesa alega que "ao debater o mérito do recurso especial, a decisão guerreada ultrapassou os comandos legais e regimentais, ao menos com relação aos limites impostos pelo novo Código de Processo Civil e pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 366).

No mais, assevera: "em que pese o art. 45 do SINASE seja endereçado ao juízo de execução das medidas socioeducativas, por uma questão de economia processual, não há motivos para não ser utilizada pelo juízo de conhecimento" (fl. 369).

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de que seja reconsiderada a decisão, ou o seu julgamento pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.190 - ES
(2017/0188860-6)**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568 DO STJ. ECA. ATO INFRACIONAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ART. 45, §§ 1º e 2º, DA LEI N. 12.594/2012. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR FATO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É possível ao relator, monocraticamente, julgar o mérito do recurso especial quando houver entendimento dominante sobre o tema. Súmula n. 568 do STJ.
2. Não é cabível a extinção de representação, sem julgamento de mérito, pelo juízo de conhecimento, com fulcro no art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.594/2012. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Julgamento de mérito

A defesa alega que "ao debater o mérito do recurso especial, a decisão guerreada ultrapassou os comandos legais e regimentais, ao menos com relação aos limites impostos pelo novo Código de Processo Civil e pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 366).

O arts. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "b", parte final, do RISTJ, autoriza o julgamento monocrático, pelo relator, nos casos em que o recurso especial veicula tese contrária à jurisprudência dominante sobre o tema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa orientação foi consolidada na Súmula n. 568, *in verbis*: "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

A decisão agravada está fundamentada no entendimento dominante nesta Corte Superior de que a absorção da medida socioeducativa somente se verifica na fase de execução, e não na de conhecimento. Destaco, ainda, que o caso em análise não difere daqueles examinados nos precedentes apontados no *decisum*.

II. Absorção

O agravante sustenta: "em que pese o art. 45 do SINASE seja endereçado ao juízo de execução das medidas socioeducativas, por uma questão de economia processual, não há motivos para não ser utilizada pelo juízo de conhecimento" (fl. 369).

Na hipótese, o juízo de conhecimento, por economia processual, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, ao argumento de que já fora aplicada ao menor medida de internação por atos posteriores.

Conforme estabelecido na decisão impugnada, para esta Corte Superior, o art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.594/2012 regula a absorção, **durante a execução**, das medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente e não impede a apuração e o julgamento de novos atos infracionais. O dispositivo federal não dispensa a investigação de atos infracionais nem determina a extinção do processo de conhecimento.

A competência para extinguir a internação (**e não o processo de conhecimento**) é do Juízo das Execuções, ao qual caberá aferir o momento da prática do ato infracional.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: **RHC n. 60.612/DF**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 15/09/2015; **AgRg no AREsp n. 1.057.356/ES**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 20/4/2017.

O julgamento de representação não tem como única consequência a aplicação de medida socioeducativa. Poderá servir como registro de antecedentes do adolescente e ser considerada na avaliação de medidas socioeducativas e na substituição destas por outras menos gravosas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 42 da Lei n. 12.594/2012). Também existe a possibilidade de improcedência da representação e não é razoável permitir, em decorrência do art. 45, § § 1º e 2º, a extinção do processo de conhecimento sem resolução de mérito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0188860-6

AgRg no
AREsp 1.142.190 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00056958020128080012 012120056952 012120056952201700604761 0392012
12120056952 12120056952201700604761

EM MESA

JULGADO: 07/12/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A M B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : O A C

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A M B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.